



Projeto de Resolução nº 002/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DEFINE DATA BASE PARA REVISÃO GERAL ANUAL PARA OS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Resolução nº 002/2015, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que "DEFINE DATA BASE PARA REVISÃO GERAL ANUAL PARA OS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Aduz que pretende o presente projeto fixar data base para efetivo cumprimento do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem.

Resta flagrante que a proposta é de competência do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 182 e 183 do Regimento Interno desta Casa. Vejamos:

"Art. 182 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a Secretaria da Câmara, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

VI - organização dos serviços administrativos;



Art.183 - É da competência exclusiva dos membros da mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou função e fixação da respectiva remuneração."

Portanto, a iniciativa do presente projeto de resolução está correta.

Todavia há que destacar que a matéria (Revisão Geral Anual para Vereadores) é polemica e complexa. Temos entendimento do TCM/GO (AC – COM nº 00006/2013 – TCMGO – Pleno e Resolução RC nº 00025/2008) pela possibilidade da revisão dos agentes políticos. De outro lado há decisões nos Tribunais de Justiça, com entendimento contrário, ou seja, pela impossibilidade, decisões confirmadas pelo próprio STF (RE 597.725 SP, RE 728.870 SP e RE 725.663 SP).

Como vimos, há entendimentos diversos acerca da matéria, todavia o presente projeto fixa tão somente a data base, não concedendo qualquer reajuste por ora. Portanto não haverá qualquer prejuízo em tal definição

Desta feita, entendemos que o Projeto de Resolução em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 07 de abril de 2015.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013